



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

1. RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO Nº 003/2021
Pregão Presencial Nº 003/2021

RAZÕES:	Recurso contra procedimento do pregoeiro.
RECORRENTE:	MNN AUTO CENTER EIRELI CNPJ Nº:36.536.352/0001-03

1.1. Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Pregão Presencial, do Tipo Menor Preço para AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA, conforme abaixo relatado e analisado.

1.2. Devidamente comunicada a Empresa V. PEREIRA ROCHA EIRELE ME, deixou de apresentar contrarrazões durante o prazo legal.

2. DA INTENÇÃO DE RECORRER:

2.1. As razões de recurso apresentadas pela Recorrente tratam sobre o ato de inabilitação, alegando resumidamente que:

2.2. Na sessão que realizou o certame em comento, foi decidido e comunicado verbalmente, ao recorrente que a mesma não ia ser habilitada a participar do certame, e, portanto, não poderia participar dos lances do referido pregão, em virtude de desobediência a alguns itens contidos no Edital.

2.3. Alegando que a referida decisão do pregoeiro pegou de surpresa a recorrente uma vez que a documentação apresentada, estaria de acordo com as exigências contidas no edital, sem nenhuma rasura ou erro ao ponto de impedir o credenciamento a participação na fase de lances da recorrente.

2.4. Prossegue afirmando que a referida documentação foi apresentada e examinada pela outra licitante a qual não apresentou qualquer impugnação.

19/03/2024

108.420.733/0001-977
V PEREIRA ROCHA - EIRELI
AV Rio Xingu nº. 239
CEP:68380-000
São Félix do Xingu PA

19/03/2021
Recebido



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

2.5. No entanto, o pregoeiro decidiu por ato ilegal e arbitrário não habilitar a empresa recorrente.

2.6. Após essa decisão, houve por credenciada apenas a empresa V. PEREIRA ROCHA EIRELI ME, logo em seguida se passando a fase de lances. Desta feita a recorrente mesmo inabilitada, participou da licitação na condição de mero expectador.

2.7. Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com efeito para que, se reconheça a ilegalidade da decisão de inabilitação, e conseqüentemente se admita o credenciamento e habilitação, e determine a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

3. DAS CONTRARRAZOES DA RECORRIDA:

3.1. Conforme anteriormente narrado, não interposição de contrarrazões por parte da Empresa V. PEREIRA ROCHA EIRELI ME.

4. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

4.1. Inicialmente, importante destacar que, o art. 11, VII, do Decreto 5.450/2005 prevê que ao pregoeiro compete receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-o à autoridade competente, quando mantiver sua decisão.

4.2. No pregão, seja ele eletrônico ou presencial, para que a licitante inconformada com o resultado do certame possa recorrer, ela deve manifestar que tem o interesse de contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa. Essa regra está estabelecida no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

4.3. Percebe-se conforme consignado em ata, que após ser definido o menor preço unitário, cotado pela Empresa V. PEREIRA ROCHA EIRELI ME nenhuma das empresas manifestaram a intenção de recurso.

4.4. Assim, o argumento utilizado pela Recorrente de que não poderia ter apresentado/manifestar sua intenção de recurso pois não foi credenciada para a fase de lances verbais não padece de amparo legal.

4.5. Há de se consignar que a decisão do pregoeiro não descredenciou a empresa Recorrente, desta forma deveria ter manifestado o interesse de recorrer da decisão de julgamento do pregoeiro em seu momento oportuno, de forma motiva, ocasião em que lhe seria concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação de suas razões.

4.6. Ademais, destacamos que segundo as normas contidas no Edital nos itens de nº 69 a 70, a ausência de manifestação da intenção de recurso implicaria no reconhecimento da decadência do direito do Recorrente, senão vejamos:

69. A manifestação da intenção de interpor recurso, pleiteada pela licitante, deverá ser feita ao final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões de recorrer, nos casos de:

69.1 - julgamento das propostas;

69.2 - habilitação ou inabilitação da licitante;

69.3 - outros atos e procedimentos.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

70. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão deste Pregão, implicará decadência e preclusão desse direito da licitante, podendo o(a) Pregoeiro(a) adjudicar o objeto à licitante vencedora.

4.7. Quanto a este tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União esclarece:

4.8. Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário, Relator Ministro Benajmin Zymler:

[...] a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304- 66.2009.4.02.5101).

4.9. Entendimento corroborado recentemente no Acórdão TCU nº 765/2019-Plenário, Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

42. Ao manifestar o interesse em recorrer, os licitantes já possuem conhecimento das falhas cometidas e de quais normativos foram infringidos, e seria razoável apontar especificamente e de forma sucinta qual a falha cometida



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

em relação a determinado dispositivo, o que não ficou caracterizado na intenção do representante.

4.10. Alinhado ainda ao Acórdão TCU de junho de 2019, nº 1.378/2019-Plenário, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, citando o Acórdão 1.440/2007-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

6. [...] o recurso deve apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifiquem o seguimento do recurso. 7. O mínimo de plausibilidade significa uma mera descrição da suposta irregularidade, a fim de se evitar recursos com motivações genéricas como “a proposta desrespeitou os termos do edital”.

4.11. Assim, o entendemos que o presente recurso não preenche os pressupostos objetivos para sua admissão, **o que implica o seu não conhecimento.**

5. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO:

5.1. Em primeiro momento denota-se que o processo licitatório se procedeu na modalidade pregão presencial, com fundamento na Lei 10.520/2002 combinado com a Lei 8.666/93.

5.2. Observa-se que durante a realização do certame foram respeitadas as normas legais e demais dispositivos pertinentes.

5.3. Restaram-se credenciadas 02 (duas) empresas legalmente representadas. Entretanto, houve a desclassificação das propostas apresentadas pela Recorrente respeitando os comandos contidos nos itens de nº 08 e 50 do Edital, os quais preceituam que:



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Item de nº 8. *“A presente licitação tem como objeto AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DOS VEICULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA conforme discriminação do Anexo I.”*

Item de nº 50. Durante o julgamento e a análise das propostas, será verificada, preliminarmente, a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos neste Edital, devendo ser classificadas para a etapa competitiva, ou seja, fase de lances verbais, somente aquelas que atenderem plenamente a esses requisitos.

5.4. Ocorre que a proposta apresentada pela Recorrente possuía em sua discriminação objeto diverso daquele contido no Item de nº 8 do Edital, vez que consignou uma modalidade diversa, qual seja a de “REGISTRO DE PREÇO”, conforme se observa de documento acostado em fls.,

5.5. Para maiores esclarecimentos, pontuamos que o registro de preços é um PROCEDIMENTO especial de licitação que se efetiva utilizando-se as modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação. A Administração Pública firma um compromisso por meio de uma ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, onde se precisar de determinado produto registrado, o Licitante Vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida ATA. O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações. Regulamentado pelo [Decreto Nº 3.931, de 19 de Setembro de 2001.](#)



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

5.6. Logo é evidente que a proposta apresentada pela Empresa Recorrente descumpriu com os comandos previstos no edital, o que conseqüentemente ocasionou sua desclassificação para a etapa competitiva, ou seja, a fase de lances.

5.7. Desta forma, a decisão deste pregoeiro, ora combatida, encontra-se em conformidade com a determinação expressa do item de nº 8, combinando com o item de nº 50 do Edital.

5.8. Há de se observar por oportuno, que quanto ao Edital não se registrou nenhuma interposição de recurso ou objeção aos itens e condições estipulados.

5.9. Entretanto, em que pese a decisão deste pregoeiro estar amparada nas normas e determinações legais, observa-se que não houve o registro em ata referente a motivo/justificativa da desclassificação da empresa Recorrente para a etapa competitiva (lances verbais).

5.10. Em diligência, este pregoeiro certificou a falha contida no sistema em não transcrever para a ata o motivo/justificativa da desclassificação da empresa Recorrente para a etapa competitiva (lances verbais) e tomou a cautela de acostar o *print* conforme se observa de fls.,

5.11. Houve ainda o registro em mídia de vídeo da comunicação deste pregoeiro aos licitantes dos motivos que levaram a tomada da decisão de desclassificação da empresa Recorrente para a etapa competitiva (lances verbais).

5.12. Porém, o Edital estipula no item 3 que todas as decisões do pregoeiro além de serem comunicadas diretamente aos interessados, durante a sessão, **deverão ser lavradas em ata**, o que de fato não ocorreu em razão do erro sistêmico já relatado.

“Item 3. As decisões do(a) Pregoeiro(a) serão comunicadas diretamente aos interessados, durante a sessão, lavradas em ata, ou, ainda, a critério do Pregoeiro, por intermédio de ofício, com comprovação de seu recebimento. O resultado final do certame será também divulgado mediante ofício ou publicação na imprensa oficial.”



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

5.13. Destacamos que o art. 4º do Decreto de nº 3.555/00, preleciona que “a licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos e correlatos.”, assim, entende-se que o princípio da publicidade e da obediência as normas contidas no edital devem prevalecer.

5.14. De igual modo destacamos que compete a administração pública anular os próprios atos eivados de vícios ou nulidades a fim da prevalência do interesse público, e deste modo entendemos que a ausência do registro do motivo/justificativa da desclassificação da empresa Recorrente para a etapa competitiva (lances verbais) ocasiona uma necessidade de revisão.

5.15. Registra-se ainda que em razão da interposição do presente recurso não houve a homologação do resultado do certame, assim, este pregoeiro entende que há necessidade do ato de revisão, e em respeito aos princípios da economicidade, do preço justo e da seletividade deve-se anular os atos proferidos no Processo Administrativo de nº 003/2021 – PREGÃO PRESENCIAL DE ° 003/2021, retroagindo até a convocação dos interessados, respeitando novamente todos os prazos legais e normas do Edital.

6. CONCLUSÃO:

6.1. Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento deste Pregoeiro é em razão da existência de vício consubstanciado na ausência do registro do motivo/justificativa da desclassificação da empresa Recorrente para a etapa competitiva (lances verbais), os atos proferidos no Processo Administrativo de nº 003/2021 – PREGÃO PRESENCIAL DE ° 003/2021, retroagindo até a convocação dos interessados, respeitando novamente todos os prazos legais e normas do Edital.

São Félix do Xingu-Pa, 19 de março de 2021


Adelmison Nascimento da Silva
Pregoeiro
Portaria: 016/2021